



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER:** Nº 011/2020 - CGM/PMA.  
**ASSUNTO:** 2º termo aditivo ao contrato 001/2018 - CGM/PMA  
**INTERESSADO:** Controladoria Geral do Município.  
**PROCESSO:** nº 49 – CGM /PMA.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 49 - CGM/PMA, com 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 001/2018 - CGM/PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua - PMA, por intermédio da Controladoria Geral do Município, com vistas a aditar o contrato 001/2018 - CGM/PMA, pelo período de 12 (doze) meses, iniciando no dia 02 de outubro de 2020 até o dia 02 de outubro de 2021.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses. Na qual de acordo com o Memo. de nº 023/2020 – CGM/PMA, desta controladoria Geral, demonstra a necessidade de se prorrogar a vigência do Contrato nº 001/2018 - CGM/PMA, para fins de dar continuidade na contratação de **“EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO DE ESTAGIO PARA A CONTRATAÇÃO DE 04 ESTAGIÁRIOS”**.

**I- DO MÉRITO**

Tem o 2º Termo Aditivo por objeto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 001/2018- CGM/PMA, por 12 (doze) meses, iniciando no dia 02 de outubro de 2020 até o dia 02 de outubro de 2021, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade no aluguel de veículos, e de acordo com Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1993, somente se permitindo prorrogação de à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade do aluguel de veículos, e para tanto a necessidade em dar continuidade no contrato de prestação de serviço, optamos pela continuidade, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**III – CONCLUSÃO**

Relativamente à minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2018-CGM/PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2018-CGM/PMA, desde que observados o que preceitua a lei de nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.  
Ananindeua, 23 de setembro de 2020.

**ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO**

Assessor Jurídico do CGM/PMA  
OAB/PA 25.124